

PROJETO DE LEI N.º 113 DE 1998



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 01
RGL. 1210
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se inclua-se em pauta por <u>CMC</u> , sessões <u>17</u> <u>11</u> <u>março</u> <u>1998</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

São Paulo, 16 de março de 1998.

A-nº 18/98

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
 as 20 horas 00 minutos  
 de 16 de março de 1998  
 Ylva... ..

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a cancelar o valor da multa e dos juros de mora, bem como a conceder parcelamento de débitos fiscais, nas hipóteses que especifica.

Trata-se de medida que, de acordo com justificativa apresentada pela Procuradoria Geral do Estado e em conjugação com outro projeto, referente à mesma matéria, também encaminhado, nesta data, a essa augusta Casa de Leis, produzirá reflexos altamente favoráveis na arrecadação da dívida ativa do Estado.

Para mais amplo esclarecimento do assunto, faço juntar, por cópia, a representação que me foi dirigida pelo Procurador Geral do Estado.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

ENTREGUE A MESA LIM

002721  
17 MAR 13 49 88

Mário Covas GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" de <u>18-03-98</u>

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

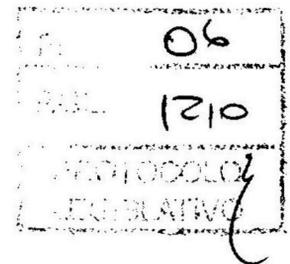
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>1210</u> de <u>19, 03, 1998</u>
Autuado com <u>12</u> folhas
Ass. <u>3</u>





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



**III - mediante pagamento do débito fiscal em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios e sem acréscimo financeiro;**

**IV - mediante pagamento do débito fiscal em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com dispensa de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios e de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo financeiro.**

**§ 1º - O valor do débito fiscal será igual ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA, devidamente atualizado pela correção monetária, com a incidência dos juros de mora, na conformidade do disposto nos incisos II a IV deste artigo.**

**§ 2º - O valor da multa será calculado pelo valor constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA, devidamente atualizado pela correção monetária, com a incidência dos juros de mora, na conformidade do disposto nos incisos II a IV deste artigo.**

**§ 3º - O valor do acréscimo financeiro será calculado de conformidade com o previsto no § 4º do artigo 100 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989 e demais regras aplicáveis ao pagamento parcelado.**

**§ 4º - O benefício concedido por esta lei não isenta o contribuinte do pagamento das custas e despesas processuais.**

**Artigo 2º - O pagamento parcelado previsto no artigo anterior deverá ser requerido e protocolizado junto à Secretaria da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei e será deferido mediante a assinatura de termo de acordo.**

**§ 1º - O pagamento parcelado será feito mediante recolhimento em Guia de Arrecadação e Recolhimento Estadual – GARE, visada**





FLS. N.º 07
RGL. 1210
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Secretaria da Fazenda, ficando dispensada a emissão de carnê de recolhimento.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela, em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, será efetuado concomitantemente com a protocolização do requerimento, com cálculo feito pelo contribuinte, que será posteriormente conferido pela Procuradoria Geral do Estado, sendo a diferença encontrada adicionada ou subtraída das parcelas restantes.

§ 3º - A suspensão da execução fiscal no curso do parcelamento concedido está condicionada à formalização da respectiva garantia, sem prejuízo do imediato pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamento anteriormente firmados e em andamento, desde que as parcelas vencidas tenham sido regularmente pagas até a data da publicação desta lei.

**Artigo 3º** - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo determinado acarretará a resolução do acordo e a reincorporação ao saldo devedor das reduções concedidas pelo benefício fiscal desta lei, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

**Artigo 4º** - O disposto nesta lei não se aplica às multas previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, alínea "g" do inciso II, alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o" e "p" do inciso VI do artigo 85 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, exigidas em Auto de Infração e Imposição de Multa.

**Artigo 5º** - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

FLS. Nº 08
RGL. 1210
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 6º** - As providências necessárias ao atendimento do disposto nesta lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos** \_\_\_\_\_ **de**  
**de 1998.**

  
**Mário Covas**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-03-98

